PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8036641-64.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: Em segredo de justiça e outros Advogado (s): PAULA JANAINA MASCARENHAS COSTA IMPETRADO: JUÍZO DA 2º VARA CRIME DA COMARCA DE SERRINHA Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, III, DA LEI Nº 11.343/06). PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA, EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 311 DO CPP. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO MINISTERIAL. ILEGALIDADE EVIDENCIADA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. NÃO OBSTANTE ISTO, EVIDENCIA-SE A DESNECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PACIENTE QUE RESPONDEU À AÇÃO PENAL EM LIBERDADE, POR MAIS DE TRÊS ANOS. INEXISTÊNCIA DE REITERAÇÃO DELITIVA NESTE PERÍODO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS OU CONTEMPORÂNEOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PERICULUM LIBERTATIS. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA. I- Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Paula Janaína Mascarenhas Costa, advogada, em favor de Jefferson da Silva Pereira, indicando como Autoridade Coatora a MM. Juíza de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Serrinha/Ba, Dr.ª Maria Cláudia Salles Parente. II-O Paciente foi condenado pela prática do delito tipificado artigo 33, caput, c/c o art. 40, III, ambos da Lei 11.343/06, ao cumprimento da pena de 10 (dez) anos 05 (cinco) meses de reclusão e ao pagamento de 1.041 (mil e quarenta e um) dias-multa, no regime inicial fechado, em razão do delito ocorrido no dia 27/03/2019. III- O Paciente respondeu ao processo em liberdade, por mais de três anos e, quando da prolação da sentença, houve a decretação da prisão de ofício. Apresentou recurso de apelação, o qual aguarda julgamento. IV- Consoante a nova redação do art. 311 do CPP, trazida pela Lei nº 13.964/19, é vedada a decretação da preventiva sem prévia solicitação das partes legitimadas — não sendo mais possível, portanto, a atuação de ofício do juiz em matéria de privação legal da liberdade. V- Não obstante isto, verifica-se a inexistência dos requisitos ensejadores da prisão cautelar. O Paciente respondeu à ação penal em liberdade provisória, por mais de três anos, sem reiterar na prática delitiva, não havendo fatos novos ou contemporâneos a demonstrarem a imprescindibilidade da prisão provisória. Ausência de periculum libertatis. Não evidenciada a periculosidade social do paciente a autorizar a imposição da medida extrema. VI- ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E CONCEDIDA. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8036641-64.2022.8.05.0000, tendo como Impetrante PAULA JANAINA MASCARENHAS COSTA, Advogada, em favor de JEFFERSON DA SILVA PEREIRA, apontando como autoridade coatora o M.M. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Serrinha/Ba. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER do mandamus e CONCEDER A ORDEM, conforme certidão de julgamento, pelas razões a seguir aduzidas. Salvador/ BA (data constante da certidão eletrônica de julgamento) Antonio Cunha Cavalcanti Relator (documento assinado eletronicamente) AC 15 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Concedido Por Unanimidade Salvador, 10 de Outubro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8036641-64.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: Em segredo de justiça e outros Advogado (s): PAULA JANAINA MASCARENHAS COSTA IMPETRADO: JUÍZO DA 2º VARA CRIME DA COMARCA DE SERRINHA Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar,

impetrado por PAULA JANAINA MASCARENHAS COSTA em favor de JEFFERSON DA SILVA PEREIRA, apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Serrinha. Relata que o Paciente foi condenado pela prática do delito tipificado artigo 33, caput, c/c o art. 40, III, ambos da Lei 11.343/06, ao cumprimento da pena de 10 (dez) anos 05 (cinco) meses de reclusão e ao pagamento de 1.041 (mil e quarenta e um) diasmulta, no regime inicial fechado, em razão do delito ocorrido no dia 27/03/2019. Afirma que a prisão provisória foi decretada sob o fundamento do quantum da pena prolatada, bem como para evitar a reiteração delitiva. Narra que o fato que ensejou a condenação ocorreu dentro do estabelecimento penal de Serrinha/Ba, onde o Paciente estava custodiado. Diz que, no dia 27 de março de 2019, a ex-companheira do Paciente, em um dia de visita, foi flagranteada durante a revista, ao ser submetida no aparelho Scanner, com certa quantidade de drogas na região anal. Na seguência, foi detida e encaminhada à delegacia local, onde foi lavrado o Auto de prisão em flagrante. Afirma que tanto o Paciente quanto a sua excompanheira foram encaminhados à audiência de custódia, sendo concedida a liberdade provisória para ambos. Ressalta que o paciente compareceu a todos os atos processuais, constituiu advogado e, ao final, foi condenado. Afirma que, há alguns meses, o Paciente foi beneficiado com livramento condicional, nos autos da execução penal nº 0302020-48.2015.8.05.0001, estando atualmente empregado. Assevera inexistir nos autos de execução da pena quaisquer informações de cometimento de novo crime e que está cumprindo todas as imposições impostas no livramento condicional. Argumenta que a prisão preventiva decretada na sentença prolatada nos autos de nº 0006235-39.2019.8.05.0248 causará prejuízos severos à sua ressocialização. Ressalta que o réu permaneceu solto durante todo o processo e não há qualquer fato novo a justificar a decretação da prisão preventiva, estando inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema. Acrescenta que o Réu interpôs recurso de apelação contra a decisão condenatória, o qual ainda não foi julgado. Argumenta que a prisão do Paciente é ilegal por ausência de justa causa, notadamente porque o réu respondeu ao processo em liberdade. Defende a ausência de contemporaneidade entre o fato e a decisão que determinou a prisão preventiva, o que tornaria a custódia ilegal. Salienta que o Paciente possui residência fixa e trabalho lícito. Por fim, justificando a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, pugna pela concessão de habeas corpus, in limine, com a expedição do respectivo alvará de soltura em favor do Paciente. Anexou documentos. A liminar foi indeferida, conforme ID 33986319. As informações judiciais foram prestadas no ID 34173023. Realizou aditamento à inicial no ID 34600149, informando que a prisão foi decretada de ofício. Parecer Ministerial manifestando-se pelo conhecimento do habeas corpus e concessão da ordem no ID 34962492. É o que importa relatar. Encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador/BA (data constante do sistema) Antonio Cunha Cavalcanti Relator (documento assinado eletronicamente) AC 15 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8036641-64.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: Em segredo de justiça e outros Advogado (s): PAULA JANAINA MASCARENHAS COSTA IMPETRADO: JUÍZO DA 2º VARA CRIME DA COMARCA DE SERRINHA Advogado (s): VOTO Conheço do writ, por estarem presentes os seus pressupostos de admissibilidade. Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por PAULA JANAINA MASCARENHAS COSTA em favor de JEFFERSON DA SILVA PEREIRA, apontando como autoridade

coatora a Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Serrinha. Trata-se de prisão decorrente de sentença penal condenatória, proferida pela MM. Juíza de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Serrinha, nos autos da ação penal de nº 0006235-39.2019.8.05.0248, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c o art. 40, III, ambos da Lei 11.343/06. Um exame detido dos autos evidencia que assiste razão ao Paciente, uma vez que, além de a prisão ter sido decretada de ofício, não resta demonstrado o periculum libertatis. Como bem pontuado pela d. Procuradoria de Justica, a prisão foi decretada de ofício. De fato, analisando-se os autos da ação penal de nº 0006235-39.2019.8.05.0248, bem como as alegações finais apresentadas na referida ação penal e colacionadas pelo Paciente no ID 34611453, evidencia-se que não houve requerimento de prisão preventiva por parte do Ministério Público. Assim, a prisão foi decretada de ofício na sentença, tornando o decreto prisional ilegal por violação ao disposto no art. 311 do CPP, que possui a seguinte redação: "Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial." Vale colacionar decisões neste sentido: PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO. CONVERSÃO EX OFFICIO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO PRÉVIO OU PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, OU PELO QUERELANTE, OU PELO ASSISTENTE, OU. POR FIM, MEDIANTE REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL. 1. Em razão do advento da Lei n. 13.964/2019 não é mais possível a conversão ex officio da prisão em flagrante em prisão preventiva. Interpretação conjunta do disposto nos arts. 3º-A, 282, § 2º, e 311, caput, todos do CPP. 2. IMPOSSIBILIDADE, DE OUTRO LADO, DA DECRETAÇÃO "EX OFFICIO" DE PRISÃO PREVENTIVA EM QUALQUER SITUAÇÃO (EM JUÍZO OU NO CURSO DE INVESTIGAÇÃO PENAL) INCLUSIVE NO CONTEXTO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA (OU DE APRESENTAÇÃO), SEM QUE SE REGISTRE, MESMO NA HIPÓTESE DA CONVERSÃO A QUE SE REFERE O ART. 310, II, DO CPP, PRÉVIA, NECESSÁRIA E INDISPENSÁVEL PROVOCAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO OU DA AUTORIDADE POLICIAL — RECENTE INOVAÇÃO LEGISLATIVA INTRODUZIDA PELA LEI N. 13.964/2019 ("LEI ANTICRIME"), QUE ALTEROU OS ARTS. 282, §§ 2º e 4º, E 311 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, SUPRIMINDO AO MAGISTRADO A POSSIBILIDADE DE ORDENAR, "SPONTE SUA", A IMPOSIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA — NÃO REALIZAÇÃO, NO CASO, DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA (OU DE APRESENTAÇÃO) — INADMISSIBILIDADE DE PRESUMIR-SE IMPLÍCITA, NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, A EXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA — CONVERSÃO, DE OFÍCIO, MESMO ASSIM, DA PRISÃO EM FLAGRANTE DO ORA PACIENTE EM PRISÃO PREVENTIVA — IMPOSSIBILIDADE DE TAL ATO, QUER EM FACE DA ILEGALIDADE DESSA DECISÃO. [...] - A reforma introduzida pela Lei n. 13.964/2019 ("Lei Anticrime") modificou a disciplina referente às medidas de índole cautelar, notadamente aquelas de caráter pessoal, estabelecendo um modelo mais consentâneo com as novas exigências definidas pelo moderno processo penal de perfil democrático e assim preservando, em consequência, de modo mais expressivo, as características essenciais inerentes à estrutura acusatória do processo penal brasileiro. - A Lei n. 13.964/2019, ao suprimir a expressão "de ofício" que constava do art. 282, §§ 2º e 4º, e do art. 311, todos do Código de Processo Penal, vedou, de forma absoluta, a decretação da prisão preventiva sem o prévio "requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público" (grifo nosso), não mais sendo lícita, portanto, com base no ordenamento jurídico vigente, a

atuação "ex officio" do Juízo processante em tema de privação cautelar da liberdade. — A interpretação do art. 310, II, do CPP deve ser realizada à luz dos arts. 282, §§ 2º e 4º, e 311, do mesmo estatuto processual penal, a significar que se tornou inviável, mesmo no contexto da audiência de custódia, a conversão, de ofício, da prisão em flagrante de qualquer pessoa em prisão preventiva, sendo necessária, por isso mesmo, para tal efeito, anterior e formal provocação do Ministério Público, da autoridade policial ou, quando for o caso, do querelante ou do assistente do MP. Magistério doutrinário. Jurisprudência. [...] — A conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, no contexto da audiência de custódia, somente se legitima se e quando houver, por parte do Ministério Público ou da autoridade policial (ou do querelante, quando for o caso), pedido expresso e inequívoco dirigido ao Juízo competente, pois não se presume independentemente da gravidade em abstrato do crime — a configuração dos pressupostos e dos fundamentos a que se refere o art. 312 do Código de Processo Penal, que hão de ser adequada e motivadamente comprovados em cada situação ocorrente. Doutrina. PROCESSO PENAL — PODER GERAL DE CAUTELA INCOMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE ESTRITA E DA TIPICIDADE PROCESSUAL — CONSEQUENTE INADMISSIBILIDADE DA ADOÇÃO, PELO MAGISTRADO, DE MEDIDAS CAUTELARES ATÍPICAS, INESPECÍFICAS OU INOMINADAS EM DETRIMENTO DO "STATUS LIBERTATIS" E DA ESFERA JURÍDICA DO INVESTIGADO, DO ACUSADO OU DO RÉU — O PROCESSO PENAL COMO INSTRUMENTO DE SALVAGUARDA DA LIBERDADE JURÍDICA DAS PESSOAS SOB PERSECUCÃO CRIMINAL. — Inexiste. em nosso sistema jurídico, em matéria processual penal, o poder geral de cautela dos Juízes, notadamente em tema de privação e/ou de restrição da liberdade das pessoas, vedada, em consequência, em face dos postulados constitucionais da tipicidade processual e da legalidade estrita, a adoção, em detrimento do investigado, do acusado ou do réu, de provimentos cautelares inominados ou atípicos. O processo penal como instrumento de salvaguarda da liberdade jurídica das pessoas sob persecução criminal. Doutrina. Precedentes: HC n. 173.791/MG, Ministro Celso de Mello - HC n. 173.800/MG, Ministro Celso de Mello — HC n. 186.209 — MC/SP, Ministro Celso de Mello, v.g. (HC n. 188.888/MG, Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 6/10/2020). 3. Da análise do auto de prisão é possível se concluir que houve ilegalidade no ingresso pela polícia do domicilio do paciente e, por conseguinte, que são inadmissíveis as provas daí derivadas e, consequentemente, sua própria prisão. Tal conclusão autoriza a concessão de ordem de ofício. 4. Recurso em habeas corpus provido para invalidar, por ilegal, a conversão ex officio da prisão em flagrante do ora recorrente em prisão preventiva. Ordem concedida de ofício, para anular o processo, ab initio, por ilegalidade da prova de que resultou sua prisão, a qual, por conseguinte, deve ser imediatamente relaxada também por essa razão. (STJ, 3ª Seção, Recurso em Habeas Corpus nº 131.263 — GO, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 15/04/2021). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8035451-37.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: ALBERTE CONCEICAO DOS SANTOS e outros (2) Advogado (s): MATHEUS PEREIRA MENDES, BRUNO RENAN SILVA MENDES DE ALMEIDA IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR — BA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA HABEAS CORPUS — PLEITO LIBERATÓRIO — ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO OUE REDECRETOU A CUSTÓDIA PREVENTIVA. DE OFÍCIO. EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO — ACOLHIMENTO INTELIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 311, DADA PELA LEI 13.964/2019

(PACOTE ANTICRIME) — EXTENSÃO DO BENEFÍCIO A CODENUNCIADO — SIMILITUDE DE SITUAÇÕES FÁTICO PROCESSUAIS - ORDEM CONCEDIDA. 1 - Da análise da prova pré-constituída (ID 8554389), extrai-se que o Paciente foi preso preventivamente no dia 04.08.2017, tendo a sua custódia revogada em 11.12.2017, com aplicação de medida instrumental de comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades. No entanto, em virtude do descumprimento da cautelar imposta, devidamente certificada pela serventia da Vara de origem, a Autoridade apontada como coatora determinou, em 27.07.2020, nova segregação, sem que houvesse requerimento do Ministério Público neste sentido. Da leitura do ato decisório e diante do cenário procedimental delineado, não há dúvida de que o Magistrado Primevo, após constatar o descumprimento da medida cautelar imposta ao Paciente, deliberou, de ofício, pela redecretação da prisão antecipada. 2 Com o advento da Lei 13.964/2019, foram alterados diversos dispositivos do Código de Processo Penal, alcançando, inclusive, a disciplina das medidas cautelares de natureza pessoal inseridas nos artigos 282 e 311, nos quais se introduziu nítido contorno à atuação do Magistrado, com repercussões diretas nos limites à decretação da prisão preventiva. Os questionamentos outrora originários da ambíqua redação do art. 282, do Código de Processo Penal, que conduziam ao entendimento jurisprudencial no sentido da possibilidade da decretação de medidas cautelares de ofício pelo Magistrado, estão, agora, esclarecidos pelo legislador. Com as inovações trazidas pela Lei 13,964/2019, a controvérsia foi dirimida de forma clara e objetiva, não sendo mais possível a decretação de medidas cautelares de ofício, seja na fase investigativa, seja durante a instrução criminal. A novel legislação prestigia, assim, inércia do Poder Judiciário e o sistema acusatório, previstos no art. 129 da Constituição Federal de 1988. 3 — A prisão preventiva do Paciente deve ser declarada nula, tanto mais porque seguer decorrente, para aqueles que assim o defendem, de recepção do auto de prisão em flagrante pelo Magistrado. Como é sabido, uma vez praticado o ato nulo, dele não resulta efeito, não podendo ser convalidado, sanado, confirmado ou ratificado pela manifestação de vontade de qualquer dos agentes processuais, em conformidade com a Teoria da Nulidade dos Atos Jurídicos, notadamente quando compromete a liberdade humana, como ocorre na espécie. Assim, firma-se o entendimento pela concessão da ordem de habeas corpus impetrada, com a consequente restituição do status libertatis do Paciente, salvo se por outro motivo estiver preso, com manutenção da medida cautelar diversa da prisão anteriormente imposta, qual seja, o comparecimento periódico em juízo, para justificar e informar atividades. 4 — Ademais, considerando a pendência do julgamento do Habeas Corpus de nº 8025324-40.2020.8.05.0000, impetrado em favor do codenunciado Fernando Bispo Anjo dos Santos, que se encontra em idênticas condições fático processuais, bem como que o referido writ aguarda, tão somente, a recepção de informações complementares, após opinativo Ministerial pela concessão da ordem, entende-se por bem estender o benefício concedido ao ora Paciente, tanto mais porque a redecretação da custódia cautelar daquele seguiu idêntica linha teleológica, inexistindo, igualmente, requerimento do Órgão Acusador. 5 — Parecer Ministerial pela concessão da ordem. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, COM EXTENSÃO DO BENEFÍCIO AO CODENUNCIADO FERNANDO BISPO ANJO DOS SANTOS. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus de nº 8035451-37.2020.8.05.0000, originário da Vara Criminal dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa da Comarca de Salvador/BA, impetrado pelos advogados Matheus Pereira Mendes e Bruno

Renan Silva Mendes de Almeida em favor de Alberte Conceição dos Santos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conceder a ordem, por entenderem que o Paciente sofre constrangimento ilegal em sua liberdade ambulatorial, estendendo o benefício ao codenunciado Fernando Bispo Anjo dos Santos, que se encontra em idênticas condições fático processuais, nos termos do voto. (TJ-BA - HC: 80354513720208050000, Relator: NILSON SOARES CASTELO BRANCO, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 03/02/2021) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8010182-59.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE ITARANTIM, VARA CRIMINAL Advogado (s): 07 ACORDÃO HABEAS CORPUS. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA DE OFÍCIO PELO JUÍZO IMPETRADO. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME) OUE SUPRIMIRAM A POSSIBILIDADE DE O JUIZ DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA SEM A REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL OU REQUERIMENTO MINISTERIAL. CARÁTER ACUSATÓRIO DO PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DO E. TJBA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO LIMINAR. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. Antes da vigência da Lei 13.964/2019, entendia-se que o juiz, após o recebimento do auto de prisão em flagrante, poderia, de ofício, converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, na forma do art. 310, inciso II, do CPP (vide Jurisprudência em Teses, do STJ, — Ed. 120). 2. Com efeito, com o advento da Lei 13.964/2019, verifica-se, todavia, a supressão da expressão "de ofício", que constava na redação anterior dos artigos 282, parágrafos 2º e 4º, e do art. 311, ambos do Código de Processo Penal. 3. Diante disso, a nova lei processual, em atenção ao caráter acusatório do processo penal, proibiu a decretação da prisão preventiva sem o prévio requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, e, quando no curso da investigação criminal, de representação da autoridade policial. 4. Tal proibição se estende à hipótese de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos do art. 310, inciso II, do CPP, haja vista que o aludido dispositivo deve ser interpretado à luz do sistema acusatório e em conjunto com artigos 282, parágrafos 2º e 4º, e do art. 311, ambos do Código de Processo Penal. Entendimento da doutrina e jurisprudência pátrias e já acolhido pelo E. TJBA. 5. Ordem conhecida e concedida. ACORDAO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n. 8010182-59.2021.8.05.0000, da Vara Criminal da Comarca de Itarantim/BA, sendo Impetrante o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e, Paciente, DANILO QUADROS DIAS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer e CONCEDER A ORDEM de Habeas Corpus. E o fazem, pelas razões a seguir explicitadas. Salvador, data registrada no sistema. Juiz Antônio Carlos da Silveira Símaro SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU RELATOR (TJ-BA - HC: 80101825920218050000, Relator: ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA SIMARO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 13/05/2021) Não obstante isto, não resta demonstrada a imprescindibilidade da segregação cautelar. Como cediço, a regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade, de modo que a custódia cautelar se revela cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (fumus commissi delicti), estiver concretamente comprovada a

existência do periculum libertatis, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Em outras linhas, a validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do efetivo periculum libertatis. Consoante o parágrafo primeiro do artigo 315 do Código de Processo Penal, "na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada". Examinando-se a sentença condenatória, não se verifica a existência de elementos concretos, novos ou contemporâneos, que indiquem a imprescindibilidade da segregação cautelar. Vale transcrever a fundamentação da autoridade coatora a respeito da prisão preventiva do Paciente, in verbis: "Nego ao réu JEFERSON DA SILVA PEREIRA recorrer em liberdade, haja vista do quantum da pena e estarem presentes os motivos da custódia preventiva, ainda mais para se evitar a reiteração criminosa, bem como estar cumprindo pena por outros crimes." Ressalte-se que o delito ocorreu em março de 2019 e o decreto prisional foi expedido mais de três anos depois, em 01.07.2022. Ademais, o Paciente foi posto em liberdade provisória em 18.09.2019 e, desde então, não há notícia de reiteração delitiva. Assim, não se evidencia risco à ordem pública. De igual sorte, não há fatores indicando que se furtará à aplicação da lei penal, sobretudo por ter residência fixa e. emprego fixo, conforme comprovado nos autos. Desse modo, não evidenciada a gravidade concreta da conduta ou a periculosidade social do paciente a autorizar a imposição da medida extrema, a concessão da ordem é medida que se impõe. Nesse mesmo diapasão, copiosa é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justica ao julgar casos análogos ao ora sob enfogue: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA. ROUBO MAJORADO. RECORRENTE RESPONDEU AO PROCESSO EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. CONFIGURAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EVIDÊNCIA. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. Nesse cenário, esta Corte firmou orientação de ser indispensável, por ocasião da prolação da sentença condenatória, que o magistrado fundamente, com base em dados concretos extraídos dos autos, a necessidade de manutenção ou a imposição de segregação cautelar. 2. No caso em tela, o recorrente respondeu solto à tramitação do processo na origem, tendo a sua custódia cautelar sido decretada, quando da prolação do édito condenatório, após o transcurso de 1 ano e 7 meses desde os fatos imputados, com base apenas na gravidade da conduta imputada (roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo e concurso de agentes), sem que houvesse o registro da ocorrência de nenhum outro acontecimento superveniente que a justificasse, o que torna mais frágil o periculum libertatis e, por conseguinte, a necessidade de imposição do cárcere para garantia da ordem pública. 3. Assim, verifica-se que os fundamentos invocados para a decretação da prisão não apresentam, portanto, relação de contemporaneidade com a fase em que se encontra o feito. Ou seja, não se trata de fato novo, a evidenciar o constrangimento ilegal imposto ao insurgente pelas instâncias ordinárias. 4. Dessa forma, verifica-se presente o constrangimento ilegal alegado, pois, "em hipóteses nas quais o acusado responde ao processo em liberdade, a Sexta Turma deste Superior Tribunal tem decidido que a decretação da prisão cautelar na sentença

pressupõe a existência de fatos novos capazes de comprovar a imprescindibilidade do recolhimento ao cárcere" (RHC n. 60.565/SP, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 6/8/2015, DJe 26/8/2015), o que não ocorre na espécie. 5. Recurso provido para determinar a soltura do recorrente, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que seja decretada nova custódia, com base em fundamentação concreta e atual, ou de que sejam impostas algumas das medidas cautelares constantes do art. 319 do Código de Processo Penal pelo Juízo local, caso demonstrada a sua necessidade." (STJ - RHC: 144295 SP 2021/0080654-3, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 17/08/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/08/2021) HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO OUALIFICADO E DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS A EMBASAR A MANUTENCÃO DA CUSTÓDIA. INSURGÊNCIA NÃO PREJUDICADA. PACIENTE QUE RESPONDEU AO PROCESSO EM LIBERDADE POR MAIS DE TRÊS ANOS. TRIBUNAL ESTADUAL DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA COM BASE EM FUNDAMENTOS PREEXISTENTES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DADOS CONCRETOS SUPERVENIENTES À SOLTURA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. 1. A superveniência de decisão de pronúncia que, ao negar o apelo em liberdade, limita-se a reiterar os fundamentos utilizados anteriormente para justificar a prisão preventiva, sem agregar novos, não conduz à prejudicialidade da ação constitucional de habeas corpus ou do recurso em habeas corpus dirigidos contra decisão antecedente de constrição cautelar. Precedentes. 2. De acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei n.º 12.403/2011 e com os princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida necessária e adequada aos propósitos cautelares a que serve, não podendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, previstas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes para acautelar o processo e/ou a sociedade. 3. É pacífico "o entendimento de que a urgência intrínseca às cautelares, notadamente à prisão processual, exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende com a prisão evitar. (HC 493.463/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 25/06/2019, sem grifos no original). 4. No caso, o Paciente cometeu o suposto fato delituoso em 25/10/2014 e o Juízo de primeira instância, em decisão datada de 30/06/2015, indeferiu o pleito ministerial de decretação da prisão preventiva. Somente no dia 20/08/2018 (mais de três anos após os fatos) o Tribunal de origem decretou a segregação cautelar e, para tanto, utilizou elementos já existentes na data em que o Juízo de origem manteve a liberdade do Paciente. Desse modo, a prisão processual — ante a ausência de comprovação de novos fatos a ensejar a segregação - ofende o princípio da contemporaneidade, em razão do decurso de longo período de tempo em que o Paciente esteve solto durante a tramitação do processo criminal e a cautelar decretada pelo Tribunal estadual. 5. Ordem de habeas corpus concedida para revogar a prisão preventiva do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória, por fato superveniente a demonstrar a necessidade da medida ou da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada.

(STJ - HC: 445499 SP 2018/0085431-9, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 03/09/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/09/2019) Conforme as razões acima alinhadas, impõe-se a concessão da liberdade provisória ao Paciente. CONCLUSÃO Ante o exposto, CONHEÇO do writ e CONCEDO a ordem de Habeas Corpus impetrada em favor do paciente JEFFERSON DA SILVA PEREIRA. Serve esta decisão de Alvará de Soltura em favor de JEFFERSON DA SILVA PEREIRA, brasileiro, nascido em 16 de maio de 1987, portador do RG nº 13658113-31- SSP BA e do CPF nº 867.990.765-09, filho de Antônio Carlos Pereira e Catarina Verônica Xavier da Silva, residente à Rua Lavínia Magalhães, nº 504, Boca do Rio, Salvador-Bahia, cabendo à autoridade que executará a presente ordem a responsabilidade de verificar se não está preso por outro motivo. Atualize-se o BNMP 2.0. Salvador/BA (data constante da certidão eletrônica de julgamento) Antonio Cunha Cavalcanti Relator (documento assinado eletronicamente) AC 15